

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a possibilidade de conversão da penalidade pecuniária decorrente de infração de trânsito de natureza leve em medida de incentivo à doação voluntária de sangue e ao cadastramento de doadores de medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 267-A:

“Art. 267-A. Não sendo cabível a penalidade de advertência por escrito prevista no art. 267 deste Código, a penalidade pecuniária decorrente de infração de trânsito de natureza leve poderá, uma única vez a cada período de 12 (doze) meses, ser convertida, mediante requerimento do infrator, em medida educativa e humanitária de incentivo à doação voluntária de sangue e ao cadastramento de doadores de medula óssea, na forma deste artigo e da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito — Contran.

§ 1º A conversão de que trata o caput terá caráter facultativo e dependerá de requerimento do infrator, que poderá optar pelo pagamento regular da multa, na forma da legislação vigente.

§ 2º A conversão poderá ser concedida mediante comprovação de uma das seguintes medidas:

I — doação voluntária de sangue realizada em unidade oficial ou credenciada da hemorrede pública ou privada conveniada ao Sistema Único de Saúde — SUS; ou

II — inscrição, atualização cadastral ou manutenção ativa de cadastro em registro oficial de doadores voluntários de medula óssea, observadas as normas do Ministério da Saúde e dos órgãos competentes.

§ 3º A conversão prevista neste artigo:

I — não afastará o registro da infração;

II — não impedirá a atribuição da pontuação correspondente à infração, quando cabível;

III — não prejudicará a aplicação de medidas administrativas eventualmente previstas neste Código;

IV — não impedirá a caracterização de reincidência, quando prevista na legislação de trânsito;

V — não se aplicará a infrações de natureza média, grave ou gravíssima.

§ 4º A conversão somente poderá ser requerida após a regular notificação da penalidade e antes do vencimento do prazo para pagamento da multa, sem prejuízo do direito de defesa e dos recursos administrativos previstos neste Código.

§ 5º O requerimento de conversão implicará reconhecimento da definitividade administrativa da penalidade pecuniária para o fim exclusivo de substituição do pagamento da multa pela medida prevista neste artigo, sem prejuízo das demais consequências legais da infração.



§ 6º A comprovação da medida prevista no § 2º deverá conter, no mínimo:

- I — identificação do infrator ou do condutor responsável;
- II — número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF;
- III — data da doação, da inscrição ou da atualização cadastral;
- IV — identificação da unidade oficial ou credenciada responsável;
- V — declaração, certidão ou comprovante emitido pela unidade competente, vedada a exigência de informação relativa a dado sensível de saúde além do estritamente necessário à comprovação do ato.

§ 7º A conversão não poderá ser condicionada à divulgação pública da identidade do doador, nem à apresentação de informações médicas ou clínicas protegidas por sigilo profissional.

§ 8º O disposto neste artigo não autoriza qualquer forma de remuneração, comercialização, intermediação onerosa ou vantagem econômica relacionada à doação de sangue, tecidos, células ou medula óssea, preservado o caráter voluntário, gratuito, altruístico e humanitário da medida.

§ 9º A conversão de que trata este artigo não se aplicará:

- I — às infrações cuja responsabilidade não possa ser atribuída a condutor ou proprietário pessoa natural devidamente identificado;
- II — às multas inscritas em dívida ativa;
- III — às multas já pagas;
- IV — às infrações cometidas por condutor que, nos 12 (doze) meses anteriores, tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima;
- V — às hipóteses em que houver indício de fraude, simulação, falsidade documental ou uso indevido de comprovante de doação, inscrição ou atualização cadastral.

§ 10. Verificada fraude, falsidade ou simulação na documentação apresentada, será restabelecida a exigibilidade integral da multa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 11. A autoridade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade decidirá o requerimento de conversão, observados os critérios estabelecidos neste Código e na regulamentação do Contran.

§ 12. A regulamentação do Contran estabelecerá:

- I — os procedimentos para requerimento, análise, deferimento e indeferimento da conversão;
- II — os meios de comprovação da doação voluntária de sangue e da inscrição, atualização ou manutenção ativa em cadastro oficial de doadores de medula óssea;
- III — os parâmetros de integração, quando possível, com sistemas oficiais do Sistema Nacional de Trânsito e dos órgãos de saúde competentes;
- IV — mecanismos de prevenção a fraudes e de proteção de dados pessoais, especialmente os dados sensíveis de saúde;



V — hipóteses de suspensão temporária da conversão em caso de inconsistência operacional, risco sanitário, indisponibilidade de validação dos comprovantes ou necessidade de preservação da segurança viária.

§ 13. A implementação do disposto neste artigo observará a capacidade operacional dos órgãos e entidades executivos de trânsito e dos serviços de saúde competentes, vedada a criação de obrigação financeira automática ou despesa obrigatória não prevista na legislação orçamentária.

§ 14. O disposto neste artigo não altera a destinação legal da receita efetivamente arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, nos termos do art. 320 deste Código.”

Art. 2º O Conselho Nacional de Trânsito — Contran regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir, em hipóteses restritas e devidamente regulamentadas, a conversão da penalidade pecuniária decorrente de infração de trânsito de natureza leve em medida educativa e humanitária de incentivo à doação voluntária de sangue e ao cadastramento de doadores de medula óssea.

A proposta parte de uma premissa simples: pequenas infrações de trânsito, embora não devam ser ignoradas, podem receber tratamento normativo que una responsabilização, educação, solidariedade e preservação da vida. Não se trata de criar impunidade, anistia ampla ou perdão indiscriminado de multas. Ao contrário, o texto preserva o registro da infração, a pontuação correspondente, a possibilidade de caracterização de reincidência e a aplicação das demais medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. O que se propõe é, exclusivamente, a substituição excepcional do pagamento da penalidade pecuniária por ato concreto de elevado valor social.

A medida é cuidadosamente limitada. A conversão somente poderá alcançar infrações de natureza leve, não será aplicável quando couber advertência por escrito, dependerá de requerimento do infrator, ficará restrita a uma ocorrência a cada período de 12 meses e será vedada a condutores que tenham cometido infração grave ou gravíssima no período anterior. Dessa forma, preserva-se a lógica pedagógica e sancionatória do sistema de trânsito, evitando que a medida seja utilizada como incentivo à reiteração de condutas infracionais.

O projeto também observa a natureza voluntária, gratuita e altruística da doação de sangue e da doação de medula óssea. A redação proposta não transforma a doação em moeda, pagamento, comércio ou vantagem patrimonial. A medida é concebida como instrumento público de estímulo à cidadania, à solidariedade e à corresponsabilidade social, sem qualquer autorização para remuneração, intermediação onerosa ou exploração econômica de tecidos, células, sangue ou medula óssea.

A relevância humanitária da proposição é evidente. A manutenção de estoques adequados de sangue é indispensável para cirurgias, atendimentos de urgência, tratamentos oncológicos, procedimentos obstétricos, transplantes, terapias hematológicas e inúmeras situações em que a vida humana depende da disponibilidade imediata de hemocomponentes. Do mesmo modo, a ampliação e atualização dos cadastros de doadores voluntários de medula óssea aumenta as chances de compatibilidade para pacientes acometidos por doenças graves, muitas vezes em situação de extrema vulnerabilidade clínica.

Em diversos períodos do ano, especialmente em férias, feriados prolongados, epidemias sazonais e momentos de maior demanda hospitalar, os estoques de sangue enfrentam queda significativa. A criação de mecanismos permanentes de estímulo à doação voluntária constitui, portanto, medida de saúde pública de elevado alcance social. O Estado brasileiro deve prestigiar instrumentos capazes de aproximar o cidadão das políticas públicas de saúde, especialmente quando tais instrumentos não impõem novos encargos estruturais ao poder público.



A proposição também possui caráter educativo. A sanção de trânsito não tem finalidade meramente arrecadatória. Seu objetivo maior é proteger a vida, induzir comportamentos responsáveis e promover segurança coletiva. Nesse sentido, permitir que, em casos leves e limitados, o infrator converta a multa em ato de solidariedade diretamente relacionado à preservação da vida harmoniza-se com a finalidade pedagógica do sistema. O cidadão não deixa de ser responsabilizado; ele é chamado a transformar uma conduta infracional de menor gravidade em gesto concreto de reparação social.

A redação proposta ainda preserva a competência normativa e operacional dos órgãos de trânsito. A regulamentação caberá ao Conselho Nacional de Trânsito, que deverá disciplinar os procedimentos de requerimento, análise, deferimento, comprovação, prevenção a fraudes, proteção de dados pessoais e integração com os órgãos competentes de saúde. Essa opção confere segurança jurídica, uniformidade nacional e capacidade de adaptação operacional ao Sistema Nacional de Trânsito.

Também foram incorporadas salvaguardas de proteção de dados e de preservação do sigilo médico. O infrator não poderá ser compelido a divulgar publicamente sua condição de doador, tampouco a apresentar dados sensíveis de saúde além do estritamente necessário à comprovação do ato. A medida respeita, assim, a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a privacidade e a legislação de proteção de dados pessoais.

Sob o prisma fiscal, é importante destacar que multas de trânsito possuem natureza sancionatória, e não tributária. Portanto, a conversão excepcional da penalidade pecuniária prevista neste Projeto de Lei não constitui isenção, remissão, anistia, benefício fiscal ou renúncia de receita tributária. Ainda assim, por prudência legislativa, a proposta estabelece limites objetivos, restringe o alcance da conversão a infrações leves, impede a criação de despesa obrigatória automática e preserva expressamente a destinação legal da receita efetivamente arrecadada com multas de trânsito.

A proposição, portanto, não desorganiza a política nacional de trânsito, não compromete a segurança viária e não cria obrigação financeira nova para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios. Ao contrário, institui mecanismo facultativo, limitado, regulamentável e socialmente relevante, apto a fortalecer simultaneamente a educação no trânsito e as políticas públicas de saúde.

A experiência legislativa brasileira demonstra que medidas de incentivo à doação de sangue e de medula óssea são amplamente reconhecidas como instrumentos legítimos de promoção da solidariedade social. O presente Projeto de Lei avança nessa direção, conectando o sistema de responsabilização administrativa de trânsito a uma finalidade pública essencial: salvar vidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**

PL - RS

